

AUGUSTO CORRÊA e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.080,00 (catorze mil e oitenta reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época, CPF: 045.432.112-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.840

Processo nº 2006/52897-4

**Assunto:** Tomada de Contas Relativa ao Convênio nº. 188/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ e a ASIPAG

**Responsável:** Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, (C.P.F. nº. 050.482.822-87) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º, da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.841

Processo nº 2007/51958-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL AFINAÇÕES CELESTIAIS e a FCPTN

**Responsável:** Sra. MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA, Presidente

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), e aplicar a Sra. MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 301.921.452-15, multa de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.842

Processo nº 2007/52293-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 292/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "SANTA BÁRBARA" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. HELENILDA DO SOCORRO GOMES SILVA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$14.972,46 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e aplicar ao Sra. HELENILDA DO SOCORRO GOMES SILVA – Coordenadora, (C.P.F. nº 267.998.122-72), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.843

Processo nº 2008/50948-2

**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 006/2006 firmado entre o CENTRO DE DANÇA E FITNESS LTDA e a SECULT.

**Responsável:** Srª. ANA UNGER – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), e aplicar a Sra. ANA UNGER – Presidente, CPF nº. ,268.986.672-20 a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.844

Processo nº 2009/50070-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2007 firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, prefeito à época, CPF nº. 041.365.001-49, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.845

Processo nº. 2009/50680-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio nº 157/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA a SEPOF

**Responsável:** Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e hum mil reais), e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.846

Processo nº. 2003/50749-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 161/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEDUC

**Responsável:** Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-52.750,00 (Cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sem imputar débito ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 429.315.506-63, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.847

Processo nº 2004/52354-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 81/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar ao Sr. HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 003.029.022-87), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.848

Processo nº. 2006/51352-5

**Assunto:** Prestação de contas referente ao convênio nº. 38/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SETRAN.

**Responsável:** Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF. Nº.223.713.891-53, a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.